



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11618.003330/2002-95  
**Recurso n°** 161.158 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1999, 2001 a 2003  
**Acórdão n°** 195-0.048  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** MOTOMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: MULTA ISOLADA**

**Exercício: 1999, 2001 a 2003**

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls.06 a 10, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 1998 a 2002, adiante especificado:

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

NATUREZA	VALOR EM REAL
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	84.799,42
Juros de Mora	18.213,46
Multa Proporcional	63.599,50
Multa isolada	1.132,04
<b>TOTAL</b>	<b>167.744,42</b>

Os créditos tributários acima decorreram da infração relatada na descrição dos fatos, às fls. 08 e 09, e no Termo de Encerramento, às fls. 18 e 19, que passam a integrar o presente relatório, em resumo:

#### 1 – CSLL – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Constatou a fiscalização que no ano-calendário de 2000 a empresa apresentou Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ ZERADA e nas DCTFs não informou qualquer valor de CSLL devida. Para o ano-calendário de 2001 foi constatada uma diferença em todos os trimestres. No ano-calendário de 2002, a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento ou declaração (DCTF) do IRPJ.

#### 2 – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Constatou a fiscalização insuficiência de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada nos meses de janeiro, julho e dezembro de 1998. Cabe destacar que para este ano de 1998 a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 49 e 50, na qual questiona os autos de infração, alegando em síntese que, conforme planilhas dos anos-calendário de 1997 e 1998, a empresa recolheu a maior o imposto de renda no final do exercício, ou seja, o somatório dos valores recolhidos por estimativa supera o valor devido no final do ano-calendário, apuração anual. Assim, requer a contribuinte a compensação destes valores reajustados com o valor devido nos períodos de 1999 a 2002.

Ao final, solicita, ainda, que seja verificada a compensação solicitada no processo n° 2001.82.00.005480-1.

A DRJ julgou procedente em parte o processo para:

- a) Manter os valores dos créditos tributários da CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2002.

- b) Reduzir a multa isolada do auto de infração da CSLL dos meses de 01, 07 e 12/1998, exonerando o total de R\$ 377,35.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos já exarados na impugnação e trazendo como fato novo a alegação de trânsito em julgado da ação judicial nº 2001.82.00.005480-1 em que se funda o pedido de compensação.

### Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

Vejo que o contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ em Recife – PE na data de 10 de julho de 2007, conforme AR constante nos autos (Fl. 70), e protocolou seu recurso voluntário em 15 de agosto de 2007, conforme consta pelo carimbo de recebimento da DRJ, nos documentos de fls. 73/74.

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. Uma vez que o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte do contribuinte deu-se na data de 10 de julho de 2007, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 09 de agosto de 2007. Como isso apenas ocorreu no dia 15 de agosto de 2007, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por NÃO CONHECÊ-LO, sem análise de mérito.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

